

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 134/2019

De ordem do Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Representante do Espólio do Senhor VAGNER SANTOS CURI, Prefeito à época, que no dia 12.03.2019, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/53041-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, em face do Convênio SEPOF nº 296/2010, tendo como Relatora a Excelentíssima Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Protocolo: 410652

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

Número: 04/2019-MPC/PA
Processo Nº 2019/37416
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de Material Gráfico necessário para atividades técnicas e administrativas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Entrega do Edital: Por meio dos sites: www.mpc.pa.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br, www.comprasgovernamentais.gov.br ou ainda no prédio Sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, localizado à Avenida Nazaré nº 766, bairro Nazaré, Belém/PA, nos dias úteis, das 08h às 14h.

Responsável pelo certame: Nazaré do Socorro Gillet das Neves.

Local de Abertura: No site www.comprasgovernamentais.gov.br

Data da Sessão: 19/03/2019

Hora da Abertura: 10:00 (horário de Brasília)

Orçamento:

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.30.00

Fonte de Recurso/Origem do Recurso Estadual: 0101000000

Ordenadora: SILAINE KARINE VENDRAMIN – Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 410285

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO Nº 04/2019 – MPC/PA – CONSELHO

Dispõe sobre a autorização para afastamento de membro para participação em evento de capacitação.

O Conselho Superior, órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação da Procuradora de Contas Deíla Barbosa Maia para participar do “Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos: boas práticas e inovações nas contratações públicas”, a ser realizado no período de 08 a 10/05/2019, em Salvador/BA (protocolo nº 2019/84016);

CONSIDERANDO a manifestação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, a qual evidencia a pertinência temática do evento para o MPC/PA, bem como os demais documentos e informações que instruem os autos;CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 04/2017 – MPC/PA – Colégio e no art. 4º, IV da Resolução nº 15/2016 – MPC/PA – Colégio;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Contas Deíla Barbosa Maia, de 07 a 11/05/2019, para participar do “Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos: boas práticas e inovações nas contratações públicas” a realizar-se no período de 08 a 10/05/2019, em Salvador/BA.

Belém, 27 de fevereiro de 2019

SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

PATRICK BEZERRA MESQUITA CORREGEDOR-GERAL Membro Nato	GUILHERME DA COSTA SPERRY PROCURADOR DE CONTAS Membro Eleito
---	--

STANLEY BOTTI FERNANDES
PROCURADOR DE CONTAS
Membro Eleito

Protocolo: 410595

PORTARIA Nº 001/2019 – 4ªPC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 13 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº09/1992; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e, é claro, art. 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado pelo Sr. Ricardo Lincoln Pampolha Ribeiro, solicitando apuração quanto a possíveis irregularidades na execução dos contratos de obras de recuperação da Rodovia PA-324;

CONSIDERANDO a notícia de que a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, não tem observado os Princípios Gerais da Administração Pública na condução dos contratos de obras, notadamente para a realização de recuperação de rodovias estaduais;

CONSIDERANDO que a documentação acostada pela SETRAN não elidiu os questionamentos quanto à realização, lisura, eficiência e qualidade das obras de reparo das rodovias;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN é órgão que integra a Administração Direta Estadual, e, como tal, sujeita-se, de maneira ampla, aos deveres constitucionais aplicáveis à Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se verificar se está havendo ou não falhas na execução dos contratos de obras de recuperação das rodovias estaduais, bem como, o respeito às normas e princípios que regem a Administração Publica;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a apuração da correta execução dos contratos de recuperação das rodovias do Estado do Pará.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e eficiência dos contratos da administração pública estadual, de modo a munir o Parquet de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações[1], que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes[2].

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À Secretaria, para que:

a) autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

2. Ao Gabinete, para que:

a) numere-o sequencialmente;

b) registre-o na planilha própria;

c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;

d) realize pesquisa junto ao SISGED, com o objetivo de verificar a existência de processos de contas que versem a respeito dos contratos nº 12/2013 (Processo/SETRAN nº 2012/250786); nº 49/2018 (Processo/SETRAN nº 2018/160030); e nº 52/2018 (Processo/SETRAN nº 2018/155118);

d.1) em caso positivo, verificar se já houve análise da Controladoria de Obras do TCE/PA sobre os referidos instrumentos, solicitando cópia dos respectivos relatórios;

e) dê-se ciência à SETRAN, Procuradoria-Geral de Contas e Corregedoria-Geral de Contas da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

f) após, retornem-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2019.

GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

[1] Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é insito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

[2] PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO “RODIN”. ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA

DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas.

II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998).

III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

Protocolo: 410336

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR

RESUMO DA RECOMENDAÇÃO Nº
003/2019-MP/3ªPJ/DC

Ref. Procedimento Administrativo nº 000051-111/2018

A 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, Joana Chagas Coutinho, torna pública a Recomendação nº 003/2019, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Consumidor, sito na Rua Ângelo Custódio, nº 36, anexo I, térreo, bairro da Cidade Velha, nesta Capital.

Procedimento Administrativo nº 000051-111/2018-MP/3ªPJ/DC

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém

RECOMENDADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

OBJETO DA RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º - RECOMENDAR à COSANPA:

a) Que, em caso de envase de água, siga rigorosamente todas as normas técnicas que regulamentam o mercado de envase para consumo humano, obedecendo todas as regras relativas às boas práticas de higienização do produto;

1. b) Que realize o procedimento de registro de envase perante o órgão fiscalizador (SESPA), bem como a rotulagem dos copos, conforme preconiza a legislação.

Belém, 21 de fevereiro de 2019.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça do Consumidor

3ª Promotora de Justiça do Consumidor.

Protocolo: 410479

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 001/2019-MP/PA, empreitada por preço global, no tipo menor preço, que tem como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA CAMPANHAS, EVENTOS INSTITUCIONAIS E SINALIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA DE IMÓVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ- À vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes valores:

01.741.868/0001-05 - A R S COMERCIO E SERVICOS LTDA

GRUPO - R\$ 99.900,0000

Total do Fornecedor: R\$ 99.900,0000

Valor Global da Ata: R\$ 99.900,0000

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2019.

Rafael Rodrigues de Souza

Pregoeiro

Protocolo: 410314